

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Anselmo Miranda Boni, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Atibaia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1009146-74.2018.8.26.0048 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 8.628.744,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Sérgio Lucindo da Silva, 571, Estufa II, CEP 11680-000, Ubatuba - SP

REQUERIDO(S):

JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, Brasileiro, com endereço à Rua Thome Franco, 275, Centro, CEP 12940-680, Atibaia - SP, **SAULO PEDROSO DE SOUZA**, Brasileiro, Casado, com endereço à Avenida da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-560, Atibaia - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, CNPJ 45.279.635/0001-08, com endereço à Avenida da Saudade, 252, Centro, CEP 12940-560, Atibaia - SP e **DANIELA MARQUES VIEIRA BARBOSA**, Brasileira, com endereço à Rua Bruno Sargiani, 100, Diretoria do Depto.Compras e Licitações Atibaia, Vila Rica, CEP 12940-412, Atibaia - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Improbidade administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Despacho - 18/12/2018 18:57:57 Decisão - 01/02/2019 00:27:34 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos requeridos SAULO PEDROSO DE SOUZA, JAIRO DE OLIVEIRA BUENO e DANIELA MARQUES VIEIRA. Asseverou, em breve síntese, que, no primeiro semestre de 2018 foi publicado edital licitatório para contratação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar das unidades escolares da rede municipal e estadual de ensino, de forma parcelada, por um período de 05 meses. Sustenta que, após representações, o edital foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, entre outras falhas, verificou a utilização de servidores municipais pela futura contratada, inadequação do instrumento em relação à regularidade fiscal e a indicação de marca, recomendando-se a revisão e aprimoramento do instrumento editalício. O parecer do TCE/SP indica, ainda, o desatendimento ao Comunicado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SDG nº 28/2017 e que a verba do PNAE (Plano Nacional de Alimentação Escolar) somente poderia ser destinada à aquisição de gêneros alimentícios. Após a determinação do Tribunal de Contas, o Município realizou alterações no edital, entretanto em inobservância da integralidade da decisão do Órgão de Contas, mantendo-se a contratação de prestador de serviços, a ausência de indicação de origem dos recursos e que o Município realizou licitação para obter a prestação de serviços para cuja execução já existem servidores públicos contratados mediante concurso público. Aponta o Ministério Público, também, que o primeiro demandado consta no polo passivo de outras ações civis públicas. Aponta, ao cabo, que os requeridos infringiram os princípios da legalidade e da moralidade. É o sucinto relatório. Decido. Não é a primeira vez que este Juízo ressalta não ser recente a reação que se percebe em numerosos setores da sociedade civil, inclusive por parte de estudiosos do direito administrativo, a um possível exagero no manejo de ações que buscam responsabilização por ato de improbidade administrativa. A administração pública pode e deve ser alvo de constante e rigoroso controle, a respeito do que não pode existir qualquer dúvida. Outra coisa, bem diferente, é, ou deveria ser, a responsabilidade pessoal do servidor ou agente público por improbidade administrativa. Quer pelas possíveis sanções previstas na legislação de regência, quer pelas consequências morais experimentadas por todos aqueles que figuram no polo passivo de uma ação de improbidade, parece-nos elementar que não se pode considerar "improbidade" toda e qualquer "ilegalidade". São conceitos diversos e que não podem se confundir. Tampouco é possível a imputação de conduta de improbidade administrativa de forma genérica ou presumida, sem uma narrativa concreta dos fatos e das condutas. No caso em exame, após decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre irregularidades do primeiro instrumento licitatório, houve a parcial adequação do edital, mantendo-se, porém, outros elementos, os quais, segundo o Ministério Público, caracterizariam a prática de improbidade administrativa pelos demandados. Explica Di Pietro: O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, exige a presença de determinados elementos: a.) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei nº 8.429; b) sujeito passivo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º); c.) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário, atentado contra os princípios da Administração Pública ou concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente em uma das quatro hipóteses, ou, cumulativamente, em duas, três ou quatro; d.) elemento subjetivo: dolo ou culpa. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zenelaa. Direito Administrativo. 30ª Ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017). In casu, com o devido respeito ao esforço combativo do Ministério Público, não consta da petição inicial a descrição pormenorizada sobre qual seriam as condutas dos agentes colocados no polo passivo da demanda. Percebe-se, aliás, que não há descrição alguma, muito menos pormenorizada, das condutas supostamente praticadas por cada um dos demandados, concluindo-se, assim, que a pretendida responsabilização decorre única e diretamente da própria existência do edital de licitação atacado e da titularidade de cargos públicos por parte dos requeridos. Ademais, o dolo de praticar conduta incompatível com a probidade administrativa igualmente não resta narrado, eis que, pelo que se entende, o dolo decorreria do conhecimento acerca da necessidade de adequação do edital e não integral atendimento das determinações, como se ilegalidade, quando praticada por agente público, fosse sinônimo de improbidade administrativa. Aliás, constou expressamente da petição inicial (fl. 9) que os requeridos "(...) continuaram desatendendo os ditames da lei, em clara desonestidade". A fundamentação para a descrição da suposta ofensa ao princípio da moralidade administrativa é exatamente a mesma utilizada para a fundamentação do dolo dos atos praticados pelos requeridos. Assim, concedo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo de 15 dias para que o Ministério Público esclareça os pontos acima elencados e, se o caso, emende ou adite a petição inicial, além esmo de forma a permitir o integral e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por cada um dos demandados. Com a emenda, tornem conclusos para que, se o caso, na forma do § 7º do art. 17 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sejam notificados os requeridos, para, querendo, apresentarem manifestação prévia no prazo de 15 dias, bem como intimação do MUNICÍPIO DE ATIBAIA para, querendo, integrar a lide, nos termos do § 3º do mesmo art. 17 supra mencionado, em consonância com o § 3º do art. 6º da Lei 4.717, de 26 de junho de 1965. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 01/02/2019 11:29:31 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/02/2019 11:29:49 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Emenda à Inicial Juntada - 05/02/2019 18:42:26 - Nº Protocolo: WAIA.19.70008780-8

Tipo da Petição: Emenda à Inicial

Data: 05/02/2019 18:38

Conclusos para Despacho - 05/02/2019 20:56:47 Decisão - 07/02/2019 20:17:18 - Vistos. 1) Fls. 184/198: Individualizadas as condutas atribuídas a cada um dos demandados e esclarecida a tese inicial sobre o enquadramento na lei de improbidade administrativa, impõe-se o prosseguimento do feito. 2) Recebo a emenda à inicial. Anote-se. 3) Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão anterior (fls. 177/180), com a notificação dos demandados e a intimação do Município de Atibaia. Intime-se.

Mandado de Citação Expedido - 19/02/2019 18:32:04 - Mandado nº: 048.2019/002442-6

Situação: Aguardando cumprimento em 11/02/2019 17:44:55 Local: Cartório da 2ª Vara Cível

Mandado Expedido - 19/02/2019 18:32:23 - Mandado nº: 048.2019/002439-6

Situação: Cancelado em 02/04/2019

Local: Oficial de justiça -

Mandado Expedido - 19/02/2019 18:32:43 - Mandado nº: 048.2019/002435-3

Situação: Cancelado em 02/04/2019

Local: Oficial de justiça -

Mandado Expedido - 19/02/2019 18:33:01 - Mandado nº: 048.2019/002433-7

Situação: Cancelado em 02/04/2019

Local: Oficial de justiça -

Suspensão do Prazo - 05/03/2019 21:19:43 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 22/03/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 28/03/2019 13:50:50 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 28/03/2019 15:10:20 - Mandado nº: 048.2019/005726-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/04/2019

Local: Oficial de justiça - Gilson Maciel

Mandado Expedido - 28/03/2019 15:10:34 - Mandado nº: 048.2019/005727-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/03/2019

Local: Oficial de justiça - Gilson Maciel

Mandado Expedido - 28/03/2019 15:10:48 - Mandado nº: 048.2019/005728-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/04/2019

Local: Oficial de justiça - Cecília Yumi Michishita

Mandado Juntado - 01/04/2019 11:48:10 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 01/04/2019

11:48:12 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 01/04/2019 11:48:20 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 01/04/2019

11:48:21 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP

12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Juntado - 02/04/2019 11:54:40Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 02/04/2019 11:54:43 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 08/04/2019 06:49:28 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Contestação Juntada - 23/04/2019 10:33:30 - Nº Protocolo: WAIA.19.70036816-5

Tipo da Petição: Contestação

Data: 23/04/2019 10:28

Contestação Juntada - 23/04/2019 10:42:46 - Nº Protocolo: WAIA.19.70036823-8

Tipo da Petição: Contestação

Data: 23/04/2019 10:35

Petição - 24/04/2019 17:43:07 - Nº Protocolo: WAIA.19.70037778-4

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/04/2019 17:39

Mandado Expedido - 26/04/2019 16:54:21 - Mandado nº: 048.2019/007685-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/04/2019

Local: Oficial de justiça - Maurício Rozeira Costa

Mandado Juntado - 03/05/2019 14:39:44Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 03/05/2019 14:39:54 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 01/07/2019 17:53:59 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 01/07/2019 17:56:21 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 05/07/2019 06:37:54 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 05/07/2019 17:02:37 - Nº Protocolo: WAIA.19.70065167-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 05/07/2019 16:56

Conclusos para Despacho - 10/07/2019 14:56:22Decisão - 10/07/2019 19:28:57 - Vistos. Compulsando os presentes autos verifico que a decisão inicial não foi adequadamente cumprida, uma vez que não intimada a Prefeitura local. Foi expedida intimação pelo portal eletrônico (fl. 227), cuja citação/intimação está disponível apenas para as Fazendas Estaduais e suas autarquias. Assim, providencie a serventia a expedição de mandado de intimação, com urgência, fazendo constar que se trata de diligência do juízo. Com a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/07/2019 13:02:23 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 11/07/2019 14:27:01 - Relação: 0535/2019

Teor do ato: Vistos. Compulsando os presentes autos verifico que a decisão inicial não foi adequadamente cumprida, uma vez que não intimada a Prefeitura local. Foi expedida intimação pelo portal eletrônico (fl. 227), cuja citação/intimação está disponível apenas para as Fazendas Estaduais e suas autarquias. Assim, providencie a serventia a expedição de mandado de intimação, com urgência, fazendo constar que se trata de diligência do juízo. Com a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Mandado Expedido - 12/07/2019 00:10:25 - Mandado nº: 048.2019/013593-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/07/2019

Local: Oficial de justiça - Ricardo Nunes Calazans

Certidão de Publicação Expedida - 12/07/2019 14:49:20 - Relação :0535/2019

Data da Disponibilização: 12/07/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Publicação: 15/07/2019

Número do Diário: 2846

Página: 770 e ss.

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 22/07/2019 06:40:18 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Mandado Juntado - 22/07/2019 11:20:18 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 22/07/2019 11:20:21 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Petição - 24/07/2019 11:31:25 - Nº Protocolo: WAIA.19.70071533-7

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 24/07/2019 11:22

Conclusos para Sentença - 24/07/2019 11:37:55 Decisão - 14/08/2019 18:23:13 - Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO por ato de improbidade administrativa em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA, JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, DANIELA MARQUES VIEIRA BARBOSA, em virtude de violação aos princípios administrativos em processo licitatório. Asseverou, em breve síntese, que, no primeiro semestre de 2018 foi publicado edital licitatório para contratação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar das unidades escolares da rede municipal e estadual de ensino, de forma parcelada, por um período de 05 meses. Sustenta que, após representações, o edital foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, entre outras falhas, verificou a utilização de servidores municipais pela futura contratada, inadequação do instrumento em relação à regularidade fiscal, a menção de marca, sem indicação da origem dos recursos que custeariam a contratação e fornecimento de bens, e recomendou-se a revisão e aprimoramento do instrumento edilício. O parecer do TCE/SP indica, ainda, o desatendimento ao Comunicado SDG nº 28/2017 e que a verba do PNAE (Plano Nacional de Alimentação Escolar) somente poderia ser destinada à aquisição de gêneros alimentícios. Após a determinação do Tribunal de Contas, o Município realizou alterações no edital, entretanto sem observar a integralidade da decisão do Órgão de Contas, mantendo-se a contratação de prestador de serviços, a ausência de indicação de origem dos recursos e o objeto a englobar a prestação de serviços de pré-preparo e preparo e fornecimento de bens, sendo que o Município estaria realizando licitação para obter a prestação de serviços para cuja execução já existem servidores públicos contratados mediante concurso público. Determinada a emenda da inicial para especificação pormenorizada dos atos praticados por cada um dos agentes e descrição da apontada conduta dolosa (fls. 177/180). Oferecida emenda à petição inicial (fls. 184/199), destacando que o valor estimado da licitação é de R\$8.628.744,00 e que foi informado no edital reformulado que a dotação constou da lei orçamentária para o ano de 2019, mantendo a ausência de detalhamento quanto à origem dos recursos e quais despesas seriam custeadas com verbas municipais e da PNAE. Explicitou que há vinte servidores no Município com incumbência do preparo dos alimentos, de modo que a licitação deveria se restringir ao fornecimento dos produtos. Afirma que o Senhor Prefeito tem o dever de ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. Após tomar ciência dos equívocos cometidos no edital, assumiu o dever de corrigi-los, mas permaneceu omissos. Jairo e Daniela são responsáveis pela Secretaria de Administração e Departamento de Compras e Licitações, respectivamente, e publicaram edital viciado, bem como, posteriormente, se omitiram no dever de adequá-lo aos parâmetros traçados pelo Tribunal de Contas. Afirma que houve o descumprimento intencional da lei, com infringência aos princípios da legalidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

moralidade. Recebida a emenda à inicial (fl. 200). Sobreveio defesa preliminar de Daniela (fls. 228/249), alegando, em resumo, que já foi ajuizada demanda com mesmo objeto e finalidade, extinta por perda do objeto. Diz que o ato de licitar é prerrogativa discricionária do Poder Executivo e somente se conclui com a celebração do contrato, ainda não efetivado. Assevera que não foram exauridas as vias administrativas e não houve dano ao erário, faltando condição da ação. Outrossim, a culpa, dolo e má-fé não estão aparentes. Diz que após a rigorosa análise do Tribunal de Contas, as medidas corretivas foram tomadas, com adequação do objeto. Após publicação do edital consolidado, vieram novas impugnações do TCE, iguais às que formula agora o Ministério Público, não acatadas pelo Conselheiro e arquivadas. Afirma ter havido readequação do objeto da licitação pela Secretaria de Educação e que a indicação da origem dos recursos estão presentes no edital consolidado, conforme acostado nos autos do Processo Administrativo P.E.A. n.º 37.377/2017 e disponível no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância de Atibaia. E conforme ata de esclarecimento do mesmo PEA, não há cessão de servidores públicos efetivos no objeto a ser contratado. Diz que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar PNAE continuará a ser realizada pela Prefeitura. Afirma que o ato de licitar é da Secretaria de Educação, não cabendo à ré adentrar na técnica e mérito do projeto, pois não é ordenadora de despesa, nos termos do Decreto Municipal n. 8.414/2017, inexistindo prova do dolo. Jairo também apresentou defesa preliminar (fls. 488/509), sob os mesmos argumentos. O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou defesa prévia (fls. 699/713), alegando a inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir. Salienta que o certame não foi concluído, encontrando-se suspenso por meio de decisão nos autos n.º 2031680-08.2019.8.26.0000 (agravo de instrumento- 9ª Cam. Dir. Público), desde 05/04/2018. Conta que um mês antes, em 05.03.2018, a Administração Municipal de Atibaia, estribada em regular procedimento administrativo (nº 37.377/2017), inclusive com parecer jurídico favorável, deflagrou a primeira versão do edital da Concorrência Pública nº 006/2018. Houve representação perante o TCE e concomitantemente o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança coletivo. O Colendo Tribunal Pleno do TCE deliberou a reavaliação do procedimento com adoção de medidas corretivas pertinentes. Acatadas as recomendações, reformulou-se o edital e o procedimento licitatório se desenvolveu até o julgamento das propostas. Nesse ínterim, foi extinto o mandado de segurança. Selecionada proposta vantajosa, abaixo do montante estimado, uma das empresas licitantes impetrou mandado de segurança (proc. nº 1000459-74.2019.8.26.0048, MMª 1ª Vara Cível de Atibaia/SP) objetivando a anulação da decisão que, em julgamento de recurso administrativo, declarou sua inabilitação no certame. A liminar foi indeferida e interposto agravo de instrumento, sobreveio a suspensão do pleito. Assevera, por outro lado, que os recursos federais não foram integralizados no orçamento, pois os recursos definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual são os recursos municipais e estimativa de recursos estaduais, de modo que não há incompatibilidade com as normas regentes do PNAE. E há disposição suficiente acerca da responsabilidade fiscal-orçamentária, estando relacionadas no processo administrativo nº 37.377/17 as origens dos recursos. Conta que a verificação é futura, após a emissão de notas fiscais reservadas e autônomas, permitindo a individualização das porções da contratação. Esclarece que há 240 cargos de agentes de serviço de alimentação, estando ocupados somente 190 destes, para atender 40 unidades escolares, com estimativa de 13.456 refeições. Deste modo, caberá à empresa vencedora fornecer 60 funcionários faltantes para essa atividade, sendo medida necessária e pertinente. Sustentar não existir ato comissivo ou omissivo, resultado danoso, nexos de causalidade e/ou elemento volitivo, faltando comprovação da conduta improba. Manifestação do Ministério Público (fls. 731/738). Determinada a intimação da Prefeitura local, com urgência (fl. 757). Mandado cumprido positivo (fl. 766). O Município da Estância de Atibaia se manifestou, afirmando que não tinha interesse em formular qualquer pleito ou argumentação (fl. 767). É o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relatório do necessário. Primeiramente há de esclarecer estarem presente o interesse de agir e legitimidade ativa. A legitimidade ativa é latente, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o Ministério Público parte legítima para propositura de ações em que busca defender o patrimônio público (artigo 129, III da Constituição Federal, artigo 1º, IV e 5º, I da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, 'b' da Lei nº 8.625/93 e artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92). Diferentemente do alegado pelos requeridos, a petição inicial, emendada, descreveu os atos comissivos e omissivos praticados por cada servidor individualmente e suas participações no processo licitatório, condutas que, segundo a narrativa inicial, seriam o fundamento da demanda. Se o pleito inicial procede, ou não, trata-se de questão inerente ao mérito da demanda, evidentemente. O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação. No entanto, é necessária a comprovação cabal da inoccorrência do ato, vez que tal decisão implica na extinção da ação no seu nascedouro. No caso, a peça inicial expôs claramente os fatos e condutas que configurariam atos de improbidade administrativa, juntando farta documentação a respeito. E não há, ao menos neste momento processual, como descartar o eventual acolhimento da pretensão inicial. Os § 7º, 8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92, acrescidos pela MP 2.25-45, de 04.09.201, determinam haja notificação do réu para defesa prévia, seguindo-se decisão que admite, ou não, a instauração da demanda. Nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate.. Com efeito, vaticinar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se houvessem elementos inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa, e, no caso, persiste aparente controvérsia, com virtual possibilidade de comprovação, pelo Ministério Público, de suas alegações, quanto: (i) à origem da fonte de custeio do objeto da licitação, se simples dotação do orçamento municipal, eventualmente complementada por repasse estadual - fls. 716/719); ou se de repasse da União, inerente ao PNAE, o que violaria a Resolução CD/FNDE nº 26/13. Também não há solução suficiente a respeito (ii) à existência de servidores suficientes, ocupantes de cargos efetivos na administração municipal, para a prestação dos serviços a serem contratados, com possível utilização indevida de "mão de obra pública" por parte do vencedor da licitação. Em situações que tais, como se sabe, não se exige maiores aprofundamentos à questão, ao contrário do que ocorreria se fosse o caso de não recebimento da ação, conforme disciplina o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92: § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." (destaquei em negrito). Existindo fundados indícios da prática de improbidade, o juiz deve receber a inicial, com aprofundamento da instrução sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por oportuno, que "(...) não é exigível para o recebimento da petição inicial que ela traga todos os elementos necessários à condenação dos réus. Bastam meros sinais da ocorrência da improbidade administrativa para que a petição seja recebida. Se há indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (Ag. no REsp nº 206.759, Rel. Min. Castro Meira, DJE 26/10/12). (TJ-SP, Agravo de instrumento nº 2157060-17.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Decio Notarangeli, v.u., j. 22.10.2014). Impõe-se o prosseguimento da ação, com o objetivo de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborar suas respectivas alegações. Determino a citação dos réus no endereço constante dos autos, para, querendo, responderem à demanda no prazo da lei, sob pena de revelia. Cientifique-se o Município de Atibaia, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92. Intime-se. Atibaia, 14 de agosto de 2019.

Certidão de Cartório Expedita - 15/08/2019 11:55:53 - Certidão - Genérica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/08/2019 12:05:10 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 15/08/2019 13:42:45 - Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO por ato de improbidade administrativa em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA, JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, DANIELA MARQUES VIEIRA BARBOSA, em virtude de violação aos princípios administrativos em processo licitatório. Asseverou, em breve síntese, que, no primeiro semestre de 2018 foi publicado edital licitatório para contratação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar das unidades escolares da rede municipal e estadual de ensino, de forma parcelada, por um período de 05 meses. Sustenta que, após representações, o edital foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, entre outras falhas, verificou a utilização de servidores municipais pela futura contratada, inadequação do instrumento em relação à regularidade fiscal, a menção de marca, sem indicação da origem dos recursos que custeariam a contratação e fornecimento de bens, e recomendou-se a revisão e aprimoramento do instrumento edilício. O parecer do TCE/SP indica, ainda, o desatendimento ao Comunicado SDG nº 28/2017 e que a verba do PNAE (Plano Nacional de Alimentação Escolar) somente poderia ser destinada à aquisição de gêneros alimentícios. Após a determinação do Tribunal de Contas, o Município realizou alterações no edital, entretanto sem observar a integralidade da decisão do Órgão de Contas, mantendo-se a contratação de prestador de serviços, a ausência de indicação de origem dos recursos e o objeto a englobar a prestação de serviços de pré-preparo e preparo e fornecimento de bens, sendo que o Município estaria realizando licitação para obter a prestação de serviços para cuja execução já existem servidores públicos contratados mediante concurso público. Determinada a emenda da inicial para especificação pormenorizada dos atos praticados por cada um dos agentes e descrição da apontada conduta dolosa (fls. 177/180). Oferecida emenda à petição inicial (fls. 184/199), destacando que o valor estimado da licitação é de R\$8.628.744,00 e que foi informado no edital reformulado que a dotação constou da lei orçamentária para o ano de 2019, mantendo a ausência de detalhamento quanto à origem dos recursos e quais despesas seriam custeadas com verbas municipais e da PNAE. Explicitou que há vinte servidores no Município com incumbência do preparo dos alimentos, de modo que a licitação deveria se restringir ao fornecimento dos produtos. Afirma que o Senhor Prefeito tem o dever de ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. Após tomar ciência dos equívocos cometidos no edital, assumiu o dever de corrigi-los, mas permaneceu omissos. Jairo e Daniela são responsáveis pela Secretaria de Administração e Departamento de Compras e Licitações, respectivamente, e publicaram edital viciado, bem como, posteriormente, se omitiram no dever de adequá-lo aos parâmetros traçados pelo Tribunal de Contas. Afirma que houve o descumprimento intencional da lei, com infringência aos princípios da legalidade e moralidade. Recebida a emenda à inicial (fl. 200). Sobreveio defesa preliminar de Daniela (fls. 228/249), alegando, em resumo, que já foi ajuizada demanda com mesmo objeto e finalidade, extinta por perda do objeto. Diz que o ato de licitar é prerrogativa discricionária do Poder Executivo e somente se conclui com a celebração do contrato, ainda não efetivado. Assevera que não foram exauridas as vias administrativas e não houve dano ao erário, faltando condição da ação. Outrossim, a culpa, dolo e má-fé não estão aparentes. Diz que após a rigorosa análise do Tribunal de Contas, as medidas corretivas foram tomadas, com adequação do objeto. Após publicação do edital consolidado, vieram novas impugnações do TCE, iguais às que formula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agora o Ministério Público, não acatadas pelo Conselheiro e arquivadas. Afirma ter havido readequação do objeto da licitação pela Secretaria de Educação e que a indicação da origem dos recursos estão presentes no edital consolidado, conforme acostado nos autos do Processo Administrativo P.E.A. n.º 37.377/2017 e disponível no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância de Atibaia. E conforme ata de esclarecimento do mesmo PEA, não há cessão de servidores públicos efetivos no objeto a ser contratado. Diz que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar PNAE continuará a ser realizada pela Prefeitura. Afirma que o ato de licitar é da Secretaria de Educação, não cabendo à ré adentrar na técnica e mérito do projeto, pois não é ordenadora de despesa, nos termos do Decreto Municipal n. 8.414/2017, inexistindo prova do dolo. Jairo também apresentou defesa preliminar (fls. 488/509), sob os mesmos argumentos. O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou defesa prévia (fls. 699/713), alegando a inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir. Salienta que o certame não foi concluído, encontrando-se suspenso por meio de decisão nos autos n.º 2031680-08.2019.8.26.0000 (agravo de instrumento- 9ª Cam. Dir. Público), desde 05/04/2018. Conta que um mês antes, em 05.03.2018, a Administração Municipal de Atibaia, estribada em regular procedimento administrativo (nº 37.377/2017), inclusive com parecer jurídico favorável, deflagrou a primeira versão do edital da Concorrência Pública nº 006/2018. Houve representação perante o TCE e concomitantemente o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança coletivo. O Colendo Tribunal Pleno do TCE deliberou a reavaliação do procedimento com adoção de medidas corretivas pertinentes. Acatadas as recomendações, reformulou-se o edital e o procedimento licitatório se desenvolveu até o julgamento das propostas. Nesse ínterim, foi extinto o mandado de segurança. Selecionada proposta vantajosa, abaixo do montante estimado, uma das empresas licitantes impetrou mandado de segurança (proc. nº 1000459-74.2019.8.26.0048, MMª 1ª Vara Cível de Atibaia/SP) objetivando a anulação da decisão que, em julgamento de recurso administrativo, declarou sua inabilitação no certame. A liminar foi indeferida e interposto agravo de instrumento, sobreveio a suspensão do pleito. Assevera, por outro lado, que os recursos federais não foram integralizados no orçamento, pois os recursos definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual são os recursos municipais e estimativa de recursos estaduais, de modo que não há incompatibilidade com as normas regentes do PNAE. E há disposição suficiente acerca da responsabilidade fiscal-orçamentária, estando relacionadas no processo administrativo nº 37.377/17 as origens dos recursos. Conta que a verificação é futura, após a emissão de notas fiscais reservadas e autônomas, permitindo a individualização das porções da contratação. Esclarece que há 240 cargos de agentes de serviço de alimentação, estando ocupados somente 190 destes, para atender 40 unidades escolares, com estimativa de 13.456 refeições. Deste modo, caberá à empresa vencedora fornecer 60 funcionários faltantes para essa atividade, sendo medida necessária e pertinente. Sustentar não existir ato comissivo ou omissivo, resultado danoso, nexo de causalidade e/ou elemento volitivo, faltando comprovação da conduta improba. Manifestação do Ministério Público (fls. 731/738). Determinada a intimação da Prefeitura local, com urgência (fl. 757). Mandado cumprido positivo (fl. 766). O Município da Estância de Atibaia se manifestou, afirmando que não tinha interesse em formular qualquer pleito ou argumentação (fl. 767). É o relatório do necessário. Primeiramente há de esclarecer estarem presente o interesse de agir e legitimidade ativa. A legitimidade ativa é latente, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o Ministério Público parte legítima para propositura de ações em que busca defender o patrimônio público (artigo 129, III da Constituição Federal, artigo 1º, IV e 5º, I da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, 'b' da Lei nº 8.625/93 e artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92). Diferentemente do alegado pelos requeridos, a petição inicial, emendada, descreveu os atos comissivos e omissivos praticados por cada servidor individualmente e suas participações no processo licitatório, condutas que, segundo a narrativa inicial, seriam o fundamento da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Se o pleito inicial procede, ou não, trata-se de questão inerente ao mérito da demanda, evidentemente. O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação. No entanto, é necessária a comprovação cabal da inocorrência do ato, vez que tal decisão implica na extinção da ação no seu nascedouro. No caso, a peça inicial expôs claramente os fatos e condutas que configurariam atos de improbidade administrativa, juntando farta documentação a respeito. E não há, ao menos neste momento processual, como descartar o eventual acolhimento da pretensão inicial. Os § 7.º, 8.º e 9.º do art. 17 da Lei 8.429/92, acrescidos pela MP 2.25-45, de 04.09.201, determinam haja notificação do réu para defesa prévia, seguindo-se decisão que admite, ou não, a instauração da demanda. Nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate.. Com efeito, vaticinar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se houvessem elementos inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa, e, no caso, persiste aparente controvérsia, com virtual possibilidade de comprovação, pelo Ministério Público, de suas alegações, quanto: (i) à origem da fonte de custeio do objeto da licitação, se simples dotação do orçamento municipal, eventualmente complementada por repasse estadual - fls. 716/719); ou se de repasse da União, inerente ao PNAE, o que violaria a Resolução CD/FNDE nº 26/13. Também não há solução suficiente a respeito (ii) à existência de servidores suficientes, ocupantes de cargos efetivos na administração municipal, para a prestação dos serviços a serem contratados, com possível utilização indevida de "mão de obra pública" por parte do vencedor da licitação. Em situações que tais, como se sabe, não se exige maiores aprofundamentos à questão, ao contrário do que ocorreria se fosse o caso de não recebimento da ação, conforme disciplina o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92: § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." (destaquei em negrito). Existindo fundados indícios da prática de improbidade, o juiz deve receber a inicial, com aprofundamento da instrução sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por oportuno, que "(...) não é exigível para o recebimento da petição inicial que ela traga todos os elementos necessários à condenação dos réus. Bastam meros sinais da ocorrência da improbidade administrativa para que a petição seja recebida. Se há indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (Ag. no REsp nº 206.759, Rel. Min. Castro Meira, DJE 26/10/12). (TJ-SP, Agravo de instrumento nº 2157060-17.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Decio Notarangeli, v.u., j. 22.10.2014). Impõe-se o prosseguimento da ação, com o objetivo de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborar suas respectivas alegações. Determino a citação dos réus no endereço constante dos autos, para, querendo, responderem à demanda no prazo da lei, sob pena de revelia. Cientifique-se o Município de Atibaia, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92. Intime-se. Atibaia, 14 de agosto de 2019.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -

16/08/2019 13:56:21 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Publicação Expedida - 16/08/2019 14:16:30 - Relação :0646/2019

Data da Disponibilização: 16/08/2019

Data da Publicação: 19/08/2019

Número do Diário: 2871

Página: 652 e ss.

Certidão de Cartório Expedida - 19/08/2019 15:44:25 - Certidão - Genérica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remetido ao DJE para Republicação - 19/08/2019 15:46:30 - REPUBLICADO: Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO por ato de improbidade administrativa em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA, JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, DANIELA MARQUES VIEIRA BARBOSA, em virtude de violação aos princípios administrativos em processo licitatório. Asseverou, em breve síntese, que, no primeiro semestre de 2018 foi publicado edital licitatório para contratação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar das unidades escolares da rede municipal e estadual de ensino, de forma parcelada, por um período de 05 meses. Sustenta que, após representações, o edital foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, entre outras falhas, verificou a utilização de servidores municipais pela futura contratada, inadequação do instrumento em relação à regularidade fiscal, a menção de marca, sem indicação da origem dos recursos que custeariam a contratação e fornecimento de bens, e recomendou-se a revisão e aprimoramento do instrumento edilício. O parecer do TCE/SP indica, ainda, o desatendimento ao Comunicado SDG nº 28/2017 e que a verba do PNAE (Plano Nacional de Alimentação Escolar) somente poderia ser destinada à aquisição de gêneros alimentícios. Após a determinação do Tribunal de Contas, o Município realizou alterações no edital, entretanto sem observar a integralidade da decisão do Órgão de Contas, mantendo-se a contratação de prestador de serviços, a ausência de indicação de origem dos recursos e o objeto a englobar a prestação de serviços de pré-preparo e preparo e fornecimento de bens, sendo que o Município estaria realizando licitação para obter a prestação de serviços para cuja execução já existem servidores públicos contratados mediante concurso público. Determinada a emenda da inicial para especificação pormenorizada dos atos praticados por cada um dos agentes e descrição da apontada conduta dolosa (fls. 177/180). Oferecida emenda à petição inicial (fls. 184/199), destacando que o valor estimado da licitação é de R\$8.628.744,00 e que foi informado no edital reformulado que a dotação constou da lei orçamentária para o ano de 2019, mantendo a ausência de detalhamento quanto à origem dos recursos e quais despesas seriam custeadas com verbas municipais e da PNAE. Explicitou que há vinte servidores no Município com incumbência do preparo dos alimentos, de modo que a licitação deveria se restringir ao fornecimento dos produtos. Afirma que o Senhor Prefeito tem o dever de ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. Após tomar ciência dos equívocos cometidos no edital, assumiu o dever de corrigi-los, mas permaneceu omissos. Jairo e Daniela são responsáveis pela Secretaria de Administração e Departamento de Compras e Licitações, respectivamente, e publicaram edital viciado, bem como, posteriormente, se omitiram no dever de adequá-lo aos parâmetros traçados pelo Tribunal de Contas. Afirma que houve o descumprimento intencional da lei, com infringência aos princípios da legalidade e moralidade. Recebida a emenda à inicial (fl. 200). Sobreveio defesa preliminar de Daniela (fls. 228/249), alegando, em resumo, que já foi ajuizada demanda com mesmo objeto e finalidade, extinta por perda do objeto. Diz que o ato de licitar é prerrogativa discricionária do Poder Executivo e somente se conclui com a celebração do contrato, ainda não efetivado. Assevera que não foram esgotadas as vias administrativas e não houve dano ao erário, faltando condição da ação. Outrossim, a culpa, dolo e má-fé não estão aparentes. Diz que após a rigorosa análise do Tribunal de Contas, as medidas corretivas foram tomadas, com adequação do objeto. Após publicação do edital consolidado, vieram novas impugnações do TCE, iguais às que formula agora o Ministério Público, não acatadas pelo Conselheiro e arquivadas. Afirma ter havido readequação do objeto da licitação pela Secretaria de Educação e que a indicação da origem dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recursos estão presentes no edital consolidado, conforme acostado nos autos do Processo Administrativo P.E.A. n.º 37.377/2017 e disponível no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância de Atibaia. E conforme ata de esclarecimento do mesmo PEA, não há cessão de servidores públicos efetivos no objeto a ser contratado. Diz que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar PNAE continuará a ser realizada pela Prefeitura. Afirma que o ato de licitar é da Secretaria de Educação, não cabendo à ré adentrar na técnica e mérito do projeto, pois não é ordenadora de despesa, nos termos do Decreto Municipal n. 8.414/2017, inexistindo prova do dolo. Jairo também apresentou defesa preliminar (fls. 488/509), sob os mesmos argumentos. O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou defesa prévia (fls. 699/713), alegando a inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir. Salienta que o certame não foi concluído, encontrando-se suspenso por meio de decisão nos autos n.º 2031680-08.2019.8.26.0000 (agravo de instrumento- 9ª Cam. Dir. Público), desde 05/04/2018. Conta que um mês antes, em 05.03.2018, a Administração Municipal de Atibaia, estribada em regular procedimento administrativo (nº 37.377/2017), inclusive com parecer jurídico favorável, deflagrou a primeira versão do edital da Concorrência Pública nº 006/2018. Houve representação perante o TCE e concomitantemente o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança coletivo. O Colendo Tribunal Pleno do TCE deliberou a reavaliação do procedimento com adoção de medidas corretivas pertinentes. Acatadas as recomendações, reformulou-se o edital e o procedimento licitatório se desenvolveu até o julgamento das propostas. Nesse ínterim, foi extinto o mandado de segurança. Selecionada proposta vantajosa, abaixo do montante estimado, uma das empresas licitantes impetrou mandado de segurança (proc. nº 1000459-74.2019.8.26.0048, MMª 1ª Vara Cível de Atibaia/SP) objetivando a anulação da decisão que, em julgamento de recurso administrativo, declarou sua inabilitação no certame. A liminar foi indeferida e interposto agravo de instrumento, sobreveio a suspensão do pleito. Assevera, por outro lado, que os recursos federais não foram integralizados no orçamento, pois os recursos definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual são os recursos municipais e estimativa de recursos estaduais, de modo que não há incompatibilidade com as normas regentes do PNAE. E há disposição suficiente acerca da responsabilidade fiscal-orçamentária, estando relacionadas no processo administrativo nº 37.377/17 as origens dos recursos. Conta que a verificação é futura, após a emissão de notas fiscais reservadas e autônomas, permitindo a individualização das porções da contratação. Esclarece que há 240 cargos de agentes de serviço de alimentação, estando ocupados somente 190 destes, para atender 40 unidades escolares, com estimativa de 13.456 refeições. Deste modo, caberá à empresa vencedora fornecer 60 funcionários faltantes para essa atividade, sendo medida necessária e pertinente. Sustentar não existir ato comissivo ou omissivo, resultado danoso, nexo de causalidade e/ou elemento volitivo, faltando comprovação da conduta improba. Manifestação do Ministério Público (fls. 731/738). Determinada a intimação da Prefeitura local, com urgência (fl. 757). Mandado cumprido positivo (fl. 766). O Município da Estância de Atibaia se manifestou, afirmando que não tinha interesse em formular qualquer pleito ou argumentação (fl. 767). É o relatório do necessário. Primeiramente há de esclarecer estarem presente o interesse de agir e legitimidade ativa. A legitimidade ativa é latente, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o Ministério Público parte legítima para propositura de ações em que busca defender o patrimônio público (artigo 129, III da Constituição Federal, artigo 1º, IV e 5º, I da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, 'b' da Lei nº 8.625/93 e artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92). Diferentemente do alegado pelos requeridos, a petição inicial, emendada, descreveu os atos comissivos e omissivos praticados por cada servidor individualmente e suas participações no processo licitatório, condutas que, segundo a narrativa inicial, seriam o fundamento da demanda. Se o pleito inicial procede, ou não, trata-se de questão inerente ao mérito da demanda, evidentemente. O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upjl4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação. No entanto, é necessária a comprovação cabal da inoccorrência do ato, vez que tal decisão implica na extinção da ação no seu nascedouro. No caso, a peça inicial expôs claramente os fatos e condutas que configurariam atos de improbidade administrativa, juntando farta documentação a respeito. E não há, ao menos neste momento processual, como descartar o eventual acolhimento da pretensão inicial. Os § 7.º, 8.º e 9.º do art. 17 da Lei 8.429/92, acrescidos pela MP 2.25-45, de 04.09.201, determinam haja notificação do réu para defesa prévia, seguindo-se decisão que admite, ou não, a instauração da demanda. Nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate.. Com efeito, vaticinar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se houvessem elementos inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa, e, no caso, persiste aparente controvérsia, com virtual possibilidade de comprovação, pelo Ministério Público, de suas alegações, quanto: (i) à origem da fonte de custeio do objeto da licitação, se simples dotação do orçamento municipal, eventualmente complementada por repasse estadual - fls. 716/719); ou se de repasse da União, inerente ao PNAE, o que violaria a Resolução CD/FNDE nº 26/13. Também não há solução suficiente a respeito (ii) à existência de servidores suficientes, ocupantes de cargos efetivos na administração municipal, para a prestação dos serviços a serem contratados, com possível utilização indevida de "mão de obra pública" por parte do vencedor da licitação. Em situações que tais, como se sabe, não se exige maiores aprofundamentos à questão, ao contrário do que ocorreria se fosse o caso de não recebimento da ação, conforme disciplina o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92: § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." (destaquei em negrito). Existindo fundados indícios da prática de improbidade, o juiz deve receber a inicial, com aprofundamento da instrução sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por oportuno, que "(...) não é exigível para o recebimento da petição inicial que ela traga todos os elementos necessários à condenação dos réus. Bastam meros sinais da ocorrência da improbidade administrativa para que a petição seja recebida. Se há indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (Ag. no REsp nº 206.759, Rel. Min. Castro Meira, DJE 26/10/12). (TJ-SP, Agravo de instrumento nº 2157060-17.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Decio Notarangeli, v.u., j. 22.10.2014). Impõe-se o prosseguimento da ação, com o objetivo de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborar suas respectivas alegações. Determino a citação dos réus no endereço constante dos autos, para, querendo, responderem à demanda no prazo da lei, sob pena de revelia. Cientifique-se o Município de Atibaia, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92. Intime-se. Atibaia, 14 de agosto de 2019.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 19/08/2019 18:26:57 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Mandado de Citação Expedido - 19/08/2019 18:47:31 - Mandado nº: 048.2019/016307-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/08/2019

Local: Oficial de justiça - Ricardo Nunes Calazans

Mandado de Citação Expedido - 19/08/2019 18:51:15 - Mandado nº: 048.2019/016529-1

Situação: Cancelado em 19/08/2019

Local: Oficial de justiça -

Mandado de Citação Expedido - 19/08/2019 18:56:15 - Mandado nº: 048.2019/016531-3

Situação: Cancelado em 19/08/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upjl4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Local: Oficial de justiça -

Mandado de Citação Expedido - 19/08/2019 18:56:23 - Mandado nº: 048.2019/016534-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 15/09/2019

Local: Oficial de justiça - Hamilton Beltrame Sanchez

Mandado de Citação Expedido - 19/08/2019 18:56:30 - Mandado nº: 048.2019/016535-6

Situação: Cumprido - Ato negativo em 02/09/2019

Local: Oficial de justiça - Cecília Yumi Michishita

Mandado Juntado - 02/09/2019 12:20:31 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 02/09/2019 12:20:33 - dia 26 ao endereço mencionado, ali sendo, citei Saulo Pedroso de Souza de todo o teor do r mandado o qual de tudo ficou bem ciente, aceitou a contrafé, cópias da denúncia, da decisão e exarou seu ciente no mandado o qual foi colhido pelo Dr Luiz Roberto Benedito Torricelli. Exarou seu carimbo profissional no mandado.

Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 02/09/2019 12:21:07 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/09/2019 12:24:04 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/09/2019 12:25:08 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 03/09/2019 14:44:21 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 03/09/2019 15:41:53 - Nº Protocolo: WAIA.19.70088846-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 03/09/2019 14:48

Mandado de Citação Expedido - 12/09/2019 20:24:45 - Mandado nº: 048.2019/018407-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 24/09/2019

Local: Oficial de justiça - Zuleika Campos Garcia

Mandado Juntado - 20/09/2019 17:08:57 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 20/09/2019 17:08:59 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Contestação Juntada - 24/09/2019 17:24:00 - Nº Protocolo: WAIA.19.70098056-1

Tipo da Petição: Contestação

Data: 24/09/2019 16:42

Contestação Juntada - 24/09/2019 17:25:39 - Nº Protocolo: WAIA.19.70098062-6

Tipo da Petição: Contestação

Data: 24/09/2019 16:45

Mandado Juntado - 25/09/2019 11:39:10 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 25/09/2019 11:39:12 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 25/09/2019 11:53:03 - Contestações apresentadas tempestivamente. À réplica, no prazo legal. Nada Mais.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/09/2019 12:08:55 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/09/2019 12:09:12 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 25/09/2019 13:29:23 - Relação: 0773/2019

Teor do ato: REPUBLICADO: Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO por ato de improbidade administrativa em face de SAULO PEDROSO DE SOUZA, JAIRO DE OLIVEIRA BUENO, DANIELA MARQUES VIEIRA BARBOSA, em virtude de violação aos princípios administrativos em processo licitatório. Asseverou, em breve síntese, que, no primeiro semestre de 2018 foi publicado edital licitatório para contratação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, executado através



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar das unidades escolares da rede municipal e estadual de ensino, de forma parcelada, por um período de 05 meses. Sustenta que, após representações, o edital foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, entre outras falhas, verificou a utilização de servidores municipais pela futura contratada, inadequação do instrumento em relação à regularidade fiscal, a menção de marca, sem indicação da origem dos recursos que custeariam a contratação e fornecimento de bens, e recomendou-se a revisão e aprimoramento do instrumento edilício. O parecer do TCE/SP indica, ainda, o desatendimento ao Comunicado SDG nº 28/2017 e que a verba do PNAE (Plano Nacional de Alimentação Escolar) somente poderia ser destinada à aquisição de gêneros alimentícios. Após a determinação do Tribunal de Contas, o Município realizou alterações no edital, entretanto sem observar a integralidade da decisão do Órgão de Contas, mantendo-se a contratação de prestador de serviços, a ausência de indicação de origem dos recursos e o objeto a englobar a prestação de serviços de pré-preparo e preparo e fornecimento de bens, sendo que o Município estaria realizando licitação para obter a prestação de serviços para cuja execução já existem servidores públicos contratados mediante concurso público. Determinada a emenda da inicial para especificação pormenorizada dos atos praticados por cada um dos agentes e descrição da apontada conduta dolosa (fls. 177/180). Oferecida emenda à petição inicial (fls. 184/199), destacando que o valor estimado da licitação é de R\$8.628.744,00 e que foi informado no edital reformulado que a dotação constou da lei orçamentária para o ano de 2019, mantendo a ausência de detalhamento quanto à origem dos recursos e quais despesas seriam custeadas com verbas municipais e da PNAE. Explicitou que há vinte servidores no Município com incumbência do preparo dos alimentos, de modo que a licitação deveria se restringir ao fornecimento dos produtos. Afirma que o Senhor Prefeito tem o dever de ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. Após tomar ciência dos equívocos cometidos no edital, assumiu o dever de corrigi-los, mas permaneceu omissos. Jairo e Daniela são responsáveis pela Secretaria de Administração e Departamento de Compras e Licitações, respectivamente, e publicaram edital viciado, bem como, posteriormente, se omitiram no dever de adequá-lo aos parâmetros traçados pelo Tribunal de Contas. Afirma que houve o descumprimento intencional da lei, com infringência aos princípios da legalidade e moralidade. Recebida a emenda à inicial (fl. 200). Sobreveio defesa preliminar de Daniela (fls. 228/249), alegando, em resumo, que já foi ajuizada demanda com mesmo objeto e finalidade, extinta por perda do objeto. Diz que o ato de licitar é prerrogativa discricionária do Poder Executivo e somente se conclui com a celebração do contrato, ainda não efetivado. Assevera que não foram exauridas as vias administrativas e não houve dano ao erário, faltando condição da ação. Outrossim, a culpa, dolo e má-fé não estão aparentes. Diz que após a rigorosa análise do Tribunal de Contas, as medidas corretivas foram tomadas, com adequação do objeto. Após publicação do edital consolidado, vieram novas impugnações do TCE, iguais às que formula agora o Ministério Público, não acatadas pelo Conselheiro e arquivadas. Afirma ter havido readequação do objeto da licitação pela Secretaria de Educação e que a indicação da origem dos recursos estão presentes no edital consolidado, conforme acostado nos autos do Processo Administrativo P.E.A. n.º 37.377/2017 e disponível no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância de Atibaia. E conforme ata de esclarecimento do mesmo PEA, não há cessão de servidores públicos efetivos no objeto a ser contratado. Diz que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar PNAE continuará a ser realizada pela Prefeitura. Afirma que o ato de licitar é da Secretaria de Educação, não cabendo à ré adentrar na técnica e mérito do projeto, pois não é ordenadora de despesa, nos termos do Decreto Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP
 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:
 upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

n. 8.414/2017, inexistindo prova do dolo. Jairo também apresentou defesa preliminar (fls. 488/509), sob os mesmos argumentos. O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresentou defesa prévia (fls. 699/713), alegando a inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir. Salienta que o certame não foi concluído, encontrando-se suspenso por meio de decisão nos autos n. nº 2031680-08.2019.8.26.0000 (agravo de instrumento- 9ª Cam. Dir. Público), desde 05/04/2018. Conta que um mês antes, em 05.03.2018, a Administração Municipal de Atibaia, estribada em regular procedimento administrativo (nº 37.377/2017), inclusive com parecer jurídico favorável, deflagrou a primeira versão do edital da Concorrência Pública nº 006/2018. Houve representação perante o TCE e concomitantemente o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança coletivo. O Colendo Tribunal Pleno do TCE deliberou a reavaliação do procedimento com adoção de medidas corretivas pertinentes. Acatadas as recomendações, reformulou-se o edital e o procedimento licitatório se desenvolveu até o julgamento das propostas. Nesse ínterim, foi extinto o mandado de segurança. Selecionada proposta vantajosa, abaixo do montante estimado, uma das empresas licitantes impetrou mandado de segurança (proc. nº 1000459-74.2019.8.26.0048, MMª 1ª Vara Cível de Atibaia/SP) objetivando a anulação da decisão que, em julgamento de recurso administrativo, declarou sua inabilitação no certame. A liminar foi indeferida e interposto agravo de instrumento, sobreveio a suspensão do pleito. Assevera, por outro lado, que os recursos federais não foram integralizados no orçamento, pois os recursos definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual são os recursos municipais e estimativa de recursos estaduais, de modo que não há incompatibilidade com as normas regentes do PNAE. E há disposição suficiente acerca da responsabilidade fiscal-orçamentária, estando relacionadas no processo administrativo nº 37.377/17 as origens dos recursos. Conta que a verificação é futura, após a emissão de notas fiscais reservadas e autônomas, permitindo a individualização das porções da contratação. Esclarece que há 240 cargos de agentes de serviço de alimentação, estando ocupados somente 190 destes, para atender 40 unidades escolares, com estimativa de 13.456 refeições. Deste modo, caberá à empresa vencedora fornecer 60 funcionários faltantes para essa atividade, sendo medida necessária e pertinente. Sustentar não existir ato comissivo ou omissivo, resultado danoso, nexo de causalidade e/ou elemento volitivo, faltando comprovação da conduta improba. Manifestação do Ministério Público (fls. 731/738). Determinada a intimação da Prefeitura local, com urgência (fl. 757). Mandado cumprido positivo (fl. 766). O Município da Estância de Atibaia se manifestou, afirmando que não tinha interesse em formular qualquer pleito ou argumentação (fl. 767). É o relatório do necessário. Primeiramente há de esclarecer estarem presente o interesse de agir e legitimidade ativa. A legitimidade ativa é latente, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o Ministério Público parte legítima para propositura de ações em que busca defender o patrimônio público (artigo 129, III da Constituição Federal, artigo 1º, IV e 5º, I da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, 'b' da Lei nº 8.625/93 e artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92). Diferentemente do alegado pelos requeridos, a petição inicial, emendada, descreveu os atos comissivos e omissivos praticados por cada servidor individualmente e suas participações no processo licitatório, condutas que, segundo a narrativa inicial, seriam o fundamento da demanda. Se o pleito inicial procede, ou não, trata-se de questão inerente ao mérito da demanda, evidentemente. O art. 17, § 8º da Lei 8.429/92 faculta ao magistrado, se convencido da inexistência do ato de improbidade, a rejeição da ação. No entanto, é necessária a comprovação cabal da inoccorrência do ato, vez que tal decisão implica na extinção da ação no seu nascedouro. No caso, a peça inicial expôs claramente os fatos e condutas que configurariam atos de improbidade administrativa, juntando farta documentação a respeito. E não há, ao menos neste momento processual, como descartar o eventual acolhimento da pretensão inicial. Os § 7.º, 8.º e 9.º do art. 17 da Lei 8.429/92, acrescidos pela MP 2.25-45, de 04.09.201, determinam haja notificação do réu para defesa prévia, seguindo-se decisão que admite, ou não, a instauração da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demanda. Nesse momento processual, o princípio reitor não é o do in dubio pro reo, mas do in dubio pro societate.. Com efeito, vaticinar esta ação em seu nascedouro somente seria aceitável se houvessem elementos inexoráveis de inexistência da suposta improbidade administrativa, e, no caso, persiste aparente controvérsia, com virtual possibilidade de comprovação, pelo Ministério Público, de suas alegações, quanto: (i) à origem da fonte de custeio do objeto da licitação, se simples dotação do orçamento municipal, eventualmente complementada por repasse estadual - fls. 716/719); ou se de repasse da União, inerente ao PNAE, o que violaria a Resolução CD/FNDE nº 26/13. Também não há solução suficiente a respeito (ii) à existência de servidores suficientes, ocupantes de cargos efetivos na administração municipal, para a prestação dos serviços a serem contratados, com possível utilização indevida de "mão de obra pública" por parte do vencedor da licitação. Em situações que tais, como se sabe, não se exige maiores aprofundamentos à questão, ao contrário do que ocorreria se fosse o caso de não recebimento da ação, conforme disciplina o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92: § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita." (destaquei em negrito). Existindo fundados indícios da prática de improbidade, o juiz deve receber a inicial, com aprofundamento da instrução sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por oportuno, que "(...) não é exigível para o recebimento da petição inicial que ela traga todos os elementos necessários à condenação dos réus. Bastam meros sinais da ocorrência da improbidade administrativa para que a petição seja recebida. Se há indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do 'in dubio pro societate', a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (Ag. no REsp nº 206.759, Rel. Min. Castro Meira, DJE 26/10/12). (TJ-SP, Agravo de instrumento nº 2157060-17.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Decio Notarangeli, v.u., j. 22.10.2014). Impõe-se o prosseguimento da ação, com o objetivo de se buscar a verdade real e se permitir às partes ampla produção de provas, no sentido de corroborar suas respectivas alegações. Determino a citação dos réus no endereço constante dos autos, para, querendo, responderem à demanda no prazo da lei, sob pena de revelia. Cientifique-se o Município de Atibaia, a teor do artigo 17, § 3º da Lei 8.429/92. Intime-se. Atibaia, 14 de agosto de 2019.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Remessa - 25/09/2019 13:29:24 - Relação: 0773/2019

Teor do ato: Contestações apresentadas tempestivamente. À réplica, no prazo legal. Nada Mais.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Petição - 25/09/2019 17:30:37 - Nº Protocolo: WAIA.19.70098659-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 25/09/2019 16:58

Conclusos para Sentença - 26/09/2019 09:35:11 Certidão de Publicação Expedida - 26/09/2019 15:04:41 - Relação :0773/2019

Data da Disponibilização: 26/09/2019

Data da Publicação: 27/09/2019

Número do Diário: 2900

Página: 750 e ss.

Certidão de Publicação Expedida - 26/09/2019 15:04:44 - Relação :0773/2019

Data da Disponibilização: 26/09/2019

Data da Publicação: 27/09/2019

Número do Diário: 2900



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 750 e ss.

Improcedência - 07/10/2019 16:38:07 - Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o autor de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 e seg. da Lei 7.347/85, e dos honorários sucumbências (STJ n. 785.489, Relator Castro Meira, j. 06/06/2008). P.R.I.C.

Contestação Juntada - 07/10/2019 17:28:59 - Nº Protocolo: WAIA.19.70103345-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 07/10/2019 17:07

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/10/2019 11:17:02 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 08/10/2019 13:13:53 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Remessa - 08/10/2019 13:42:44 - Relação: 0813/2019

Teor do ato: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o autor de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 e seg. da Lei 7.347/85, e dos honorários sucumbências (STJ n. 785.489, Relator Castro Meira, j. 06/06/2008). P.R.I.C.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 09/10/2019 12:23:04 - Relação :0813/2019

Data da Disponibilização: 09/10/2019

Data da Publicação: 10/10/2019

Número do Diário: 2909

Página: 707/708

Certidão de Trânsito em Julgado com Baixa Expedida - 27/11/2019 14:35:56 - Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 27/11/2019 14:35:58 Definitivo - 27/11/2019 14:36:49 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 05/08/2020 10:31:11 Ofício Juntado - 05/08/2020 10:31:26 Sentença/Voto/Acórdão e respectivos Termos de Publicação Juntados - 05/08/2020 10:32:09 Conclusos para Despacho - 05/08/2020 10:34:18 Decisão - 06/08/2020 08:53:16 - Vistos. 1) Fls. 1270/1276: ciente da decisão proferida na Representação Criminal nº 0011065-94.2020.8.26.0000 que homologou o arquivamento dos autos em relação aos investigados Saulo Pedroso de Souza, Jairo de Oliveira Bueno e Daniela Marques Vieira Barbosa. 2) Ciência às partes e ao Ministério Público. 3) Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Remessa - 06/08/2020 10:34:29 - Relação: 0542/2020

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 1270/1276: ciente da decisão proferida na Representação Criminal nº 0011065-94.2020.8.26.0000 que homologou o arquivamento dos autos em relação aos investigados Saulo Pedroso de Souza, Jairo de Oliveira Bueno e Daniela Marques Vieira Barbosa. 2) Ciência às partes e ao Ministério Público. 3) Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP), Marco Aurélio Andrade de Jesus (OAB 200877/SP), Fernando Mazucato (OAB 290035/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 06/08/2020 11:00:32 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 06/08/2020 11:00:58 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 07/08/2020 09:48:13 - Relação :0542/2020

Data da Disponibilização: 07/08/2020

Data da Publicação: 10/08/2020

Número do Diário: 3101

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail:

upj1a4cvatibaia@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Página: 595 e ss.

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 22/06/2022 16:11:05 Ato Ordinatório - Intimação - Portal

- 22/06/2022 16:13:46 - Ato Ordinatório - Genérico - Com Atos e Não Publicável

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/06/2022 18:33:06 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Cartório Expedida - 23/06/2022 13:20:56 - Certidão - Genérica

Certidão de Cartório Expedida - 23/06/2022 13:28:52 - Certidão de Cartório - CUSTAS -

Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 23/06/2022 13:28:54 Petição - 01/08/2024 10:35:30 - Nº Protocolo:

WAIA.24.70086584-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 01/08/2024 10:29

Ato Ordinatório (Não Gera Intimação no DJE ou Portal) - 01/08/2024 11:05:13 - ATO PARA GERAR ATO FILA DE CUMPRIMENTO - COM ATO - SEM PRAZO

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 01/08/2024 18:20:51 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 02/08/2024 09:57:57 - Certidão de Objeto e Pé disponível em sistema para impressão pelo defensor requisitante. Após a certificação desta publicação os autos serão novamente remetidos ao arquivo.

Remessa - 02/08/2024 10:34:46 - Relação: 0611/2024

Teor do ato: Certidão de Objeto e Pé disponível em sistema para impressão pelo defensor requisitante. Após a certificação desta publicação os autos serão novamente remetidos ao arquivo.

Advogados(s): Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB 109013/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/08/2024 00:28:19 - Relação: 0611/2024

Data da Publicação: 06/08/2024

Número do Diário: 4021

Certidão de Cartório Expedida - 07/08/2024 11:45:07 - Certidão - Genérica

Certidão de Cartório Expedida - 07/08/2024 11:47:23 - Certidão de Cartório - CUSTAS -

Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 07/08/2024 11:47:26

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Atibaia, 28 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)